



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Publique-se Inclua-se em
pauta por Cinco sessões
06/08/98
PAULO KOBAYASHI, Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 411, DE 1998

FEBS Nº. 01
PROJ. 4293
PROT. 07
LEGISLATIVO

Inclui os Veículos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e os pertencentes ao Poder Judiciário na isenção prevista no parágrafo 7º., do Artigo 1º., da Lei nº. 2.481, de 31/12/1953.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. - A isenção prevista no parágrafo 7º., do Artigo 1º., da Lei nº. 2.481 de 31/12/1953, é extensiva aos veículos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e os pertencentes ao Poder Judiciário.

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano próximo passado de 1997 apresentei idêntico PROJETO que obteve o nº. 284 e recebeu Parecer Contrário do Relator da Comissão de Constituição e Justiça. Ato contínuo retirei o PROJETO para melhor estudá-lo, visto que as razões do Parecer Contrário eram ponderáveis.

Hoje, após exame acurado da matéria posso afirmar que o enfoque dado a matéria por aquele Relator, não é procedente.

Para melhor desenvolver o raciocínio, transcreverei trechos daquele Parecer para em seguida comentá-lo.

Disse o Relator:

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4293 de 10/08/98
Autuado com 19 folhas
Ass. _____

Segue... ..

5400 143155 014642



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

| |
|--------------------------|
| FLS. Nº 02 |
| RG. 4233 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

-2-

.....

“Ocorre que a cobrança de pedágio nada mais é que um tributo, e como tal, só pode ser instituído pelo Poder Executivo. Aliás o poder de isentar, objeto desta propositura, é o próprio poder de tributar visto ao inverso”.

Ledo engano. Pedágio não é tributo.

“De acordo com o CNT, Art. 5º., “os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Por outro lado, diz a Constituição:

Art. 145. - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Percebemos, então, que tanto num texto como no outro as espécies tributárias são basicamente TRÊS:

- 1 - Impostos
- 2 - Taxas
- 3 - Contribuição de melhoria.

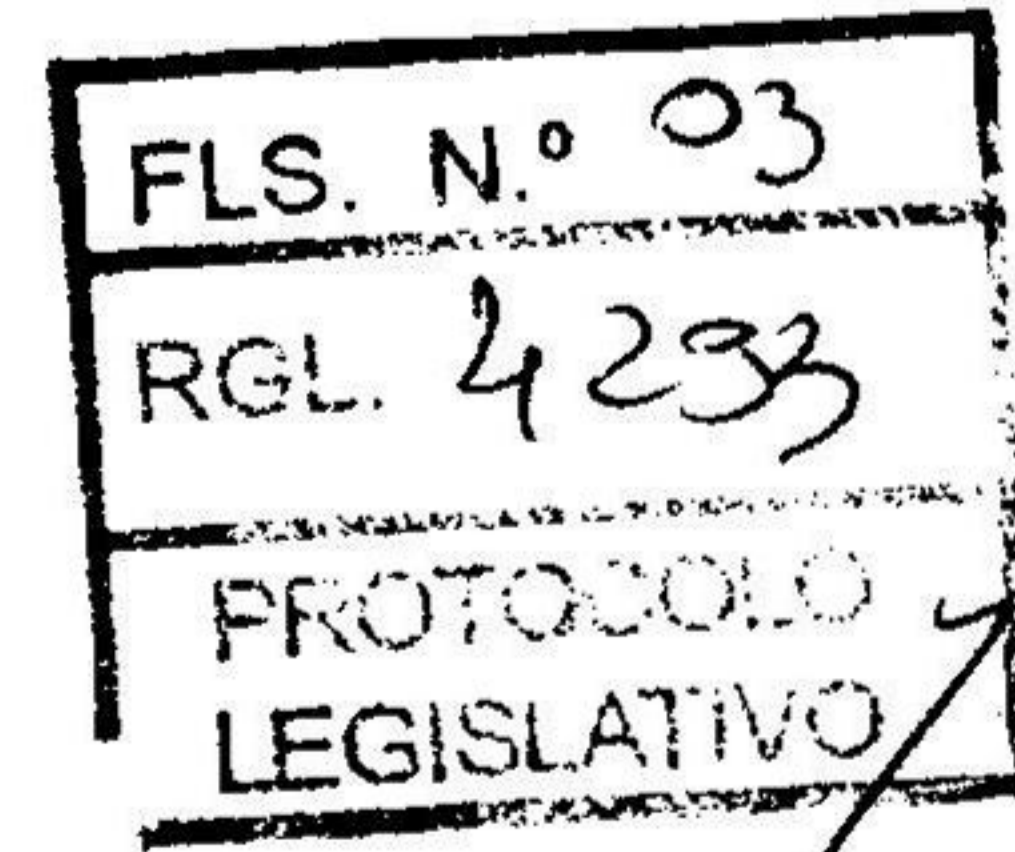
Na Constituição, contudo, são previstas duas outras figuras tributárias que se encaixam perfeitamente na definição de tributo anteriormente descrita e que são tratadas, portanto, da mesmíssima forma que os tributos, como se tributos fossem. São elas: os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais.

Segundo Ichihara, porém, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais não possuiriam uma natureza específica autônoma, já

Segue... ..



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



-3-

....

que poderiam ser enquadrados em qualquer uma das três categorias anteriores (impostos, taxas ou contribuições de melhoria), conforme a materialidade de seu fato gerador”.

(Direito Tributário - Editora Central de Concursos - pág. 11 - 1995)

Disse mais além o Relator:

“Não foi outro motivo que a Constituição Federal (SIC) no Parágrafo Único, Artigo 159, determina que:

“Artigo 159 -

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie”.

Agora para o digno Relator o pedágio já não é mais tributo e sim preço público.

Novamente ledô engano.

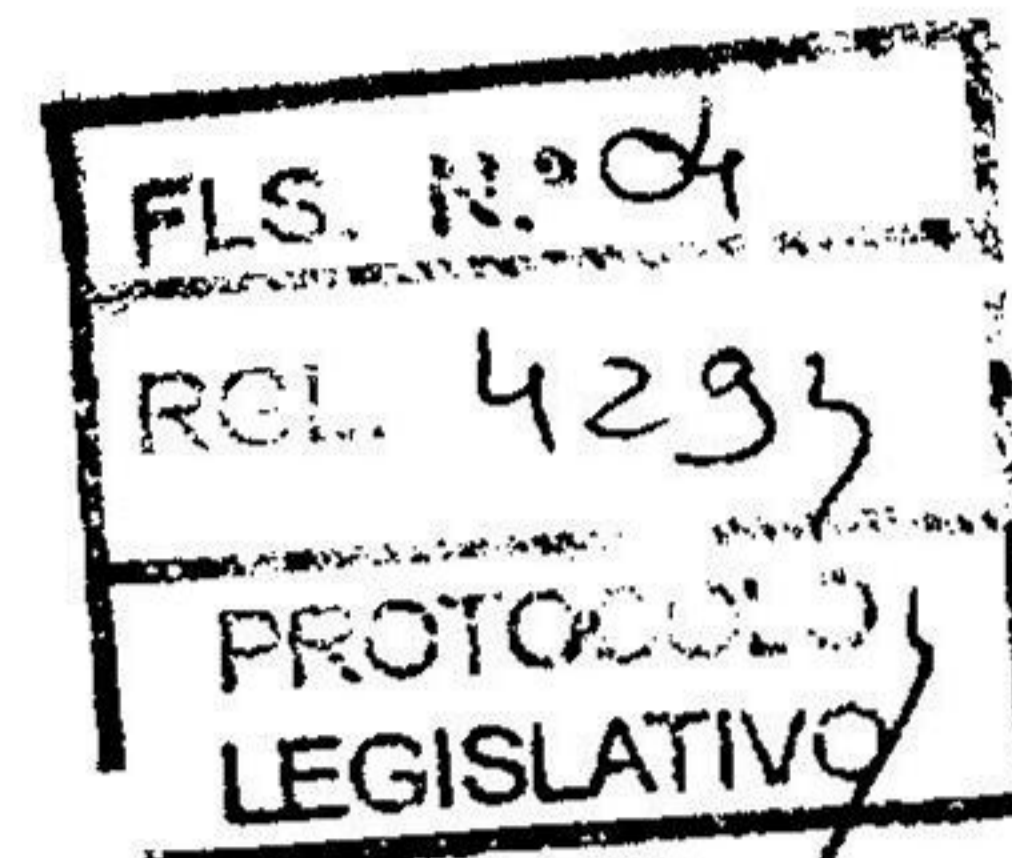
Diga-se desde logo que o dispositivo citado não é da Constituição Federal e sim da Constituição Estadual.

Mas ainda assim, o pedágio não é preço público como gênero e sim como espécie.

Vejamos:

“Preços Públicos: a tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto

Segue... ..



.....

esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por Lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a Lei autorize a remuneração da utilidade ou do serviço por preço”.

.....

“O Pedágio é modalidade de preço público (não confundir com taxa) cobrado pela utilização de obras viárias com características especiais que facilitem o trânsito e o tráfego de veículos ou pedestres.

A vigente Constituição da República suprimiu a referência que a de 1967 fazia a esse preço público (Art. 20, II), por desnecessária. Com efeito, aquela Constituição, depois de vedar as limitações ao tráfego por meio de tributos, excepcionou “o pedágio para atender ao custo das vias de transporte”, o que era ocioso ressaltar não significou proibição da cobrança de pedágio por qualquer das entidades estatais e seus delegados, desde que justificado pelas características especiais da obra.

O Pedágio pode, pois, ser exigido pela utilização de Rodovias, Pontes, Viadutos, Túneis, Elevadores e outros equipamentos viários que apresentem vantagens específicas para o usuário, tais como desenvolvimento de alta velocidade, encurtamento de distâncias, ofereçam como alternativas para o utente”.

(Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro - Malheiros Editores - 6ª. Ed. - 1993 - págs. 145 e 147).

Disse ainda aquele Relator que o Decreto - Lei Complementar nº. 7, de 06/11/69 estabelece:

“Artigo 24 - É vedada a concessão de quaisquer isenções que IMPLIQUEM NA REDUÇÃO DAS RECEITAS das entidades descentralizadas”.

E que desta forma a isenção pretendida não poderia ser concedida.

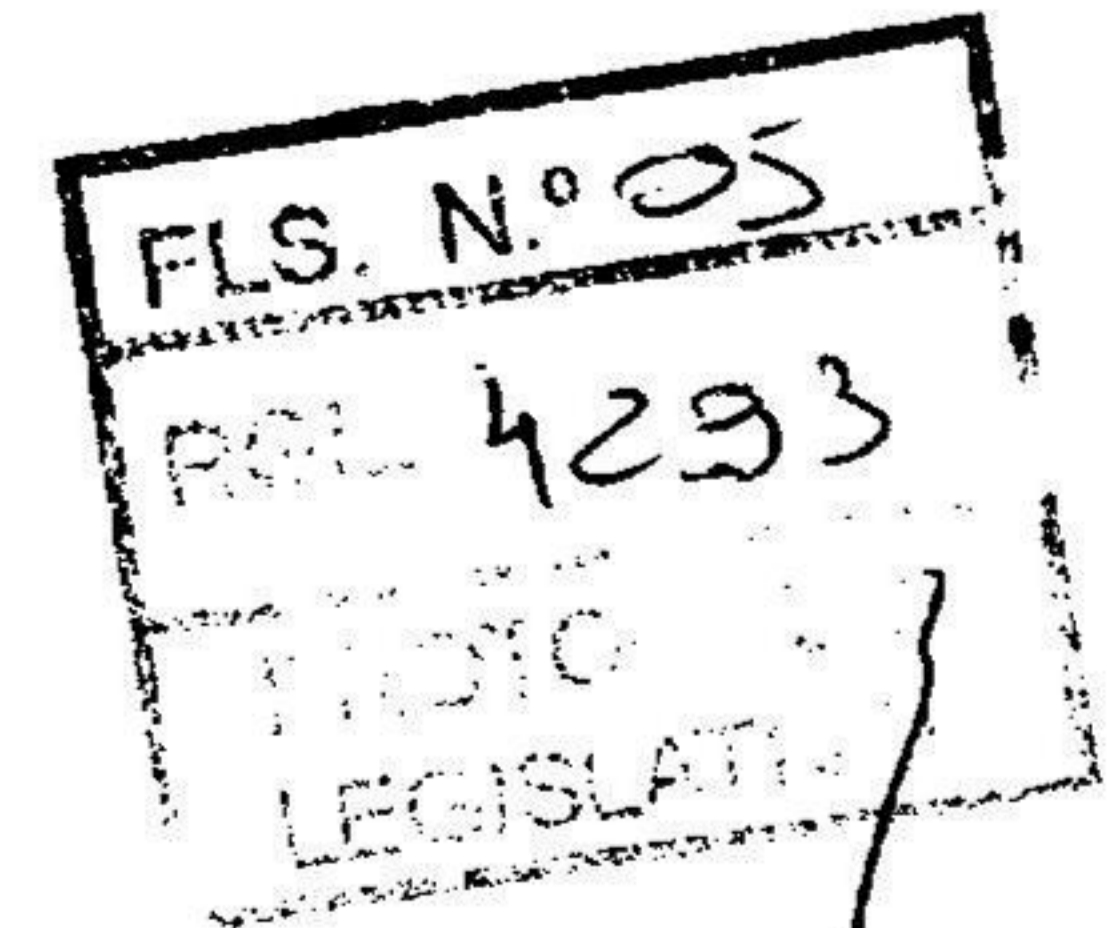


Segue... ..



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

-5-



.....

Novamente engano.

A isenção só é proibida QUANDO IMPLIQUE NA REDUÇÃO DE RECEITA o que não é o caso.

Vejam os:

Dizem os autores que:

“O Pedágio é processo idôneo para fazê-los participar do CUSTO de construção e de CONSERVAÇÃO DA RODOVIA de que se utilizam, cruzando-a quando vem ...”

(o destaque é nosso) - Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - Ed. Forense - 10ª. Ed. - pág. 334.

Portanto o custo mensal de conservação da Rodovia é dividido pelo número de usuários pagantes e assim se encontra o Pedágio. Logo, pouco importa se esse número de usuários pagantes diminua, pois mesmo assim não haverá diminuição da receita.

De um modo geral, a grande expansão da malha rodoviária paulista, reflete a descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento regional do Estado de São Paulo.

Praticamente, a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo tem, na Região Metropolitana e principalmente na Capital, a fonte irradiadora das discussões, debates, projetos, necessários ao desenvolvimento do Estado.

Além disso, a Região Metropolitana e a Capital concentram os principais serviços de referência do Estado, principalmente nas áreas de saúde e ação social.

Os Municípios do Estado de São Paulo, através de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com seu caráter tipicamente social e indutor de desenvolvimento, contribuem decisivamente para a melhoria da qualidade de vida do povo paulista.

Segue.....

Deputado
SALVADOR KHURIYEH

| |
|--------------------------|
| FLS. Nº 06 |
| RGL 4293 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

.....

O fluxo de veículos oficiais dentro do Estado é inevitável e necessário ao melhor desempenho de suas atribuições.

O volume desses veículos, trafegando nas Rodovias de São Paulo é reduzido se comparado ao total de veículos pedagiados nas nossas rodovias.

As Rodovias Federais, dentro do Estado de São Paulo, apesar de poucas, já isentam os veículos oficiais dos Municípios da cobrança de pedágios.

A grande maioria dos Municípios do Estado de São Paulo são de pequeno porte e conseqüentemente tem dificuldades no pagamento dessas tarifas.

Os Municípios do Estado de São Paulo, representado pelos seus poderes Executivos, Legislativos e Judiciário esperam convictos o beneplácito e a compreensão dos Senhores Nobres Deputados desta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em



SALVADOR KHURIYEH
Deputado Estadual

PDT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 618/1998

Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-08-98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista ao Sr. Deputado

Flávio Chaves

Pelo prazo de 03 dias

11/03/98

Presidente

Arquive-se, nos termos do Art. 177
do IX CRI. Publique-se este
Disposiço. 08/04/99
[Signature]
VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13/09/99